



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2017
Data 04/12/2017 fls.: 39
Rubrica: 6346480-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/404/2017
Data de autuação: 04/12/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: REDE DE ESGOTO ENTUPIDA INVADE CASAS NO ROCHA EM
SÃO GONÇALO/RJ.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a reportagem veiculada no site www.osaogoncalo.com.br, em 01/12/2017, acerca do entupimento e retorno de esgoto nas unidades imobiliárias localizadas no bairro do Rocha, em São Gonçalo/RJ¹.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 615, de 06/12/2017, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria².

Requisitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete³, esta Câmara Técnica apresentou Relatório de Vistoria nº 11/2018⁴, por meio do qual restou constatado que a causa do retorno do esgoto estava relacionada ao rompimento da rede coletora quando da execução de uma obra realizada pela Concessionária ENEL, que acabou obstruindo e prejudicando o seu fluxo normal. Acrescentou ainda que a CEDAE, após ter identificado o problema, acionou a Concessionária ENEL, que por sua vez, promoveu os reparos necessários e construiu um poço de visita para viabilizar o fluxo do escoamento dos efluentes coletados. Por fim, ressaltou que, após pesquisa realizada com os moradores daquela localidade, o sistema coletor de esgoto sanitário operava satisfatoriamente e, portanto, o assunto está resolvido.

¹ Fls.04/05;

² Fls.10;

³ Fls.12;

⁴ Fls.19/27;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/1404/2014
Data 04/12/2014 Fls. 40.
Rubrica 4346480-7

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 056/2018⁵, a CEDAE informou⁶ “que a rede coletora de esgoto da CEDAE no logradouro em questão encontra-se em perfeitas condições de operacionalidade, não tendo havido mais nenhuma intercorrência de transbordamento de esgoto naquele local, conforme se pôde verificar pelo relato dos moradores usuários”.

A Procuradoria da AGENERSA⁷, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico concluindo pelo arquivamento do processo.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 074/2018⁸, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁵ Fls.31;

⁶ Fls.32;

⁷ Fls.34/35;

⁸ Fls.38.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2017.
Data 04/12/2017, fls. 43
Rubrica: 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/318/2017
Data de autuação: 14/09/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Plano de Contingência para o Verão 2017/2018 dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.
Sessão Regulatória: 26/06/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório em fase de cumprimento do artigo 3º da Deliberação 3.313, de 25 de janeiro de 2018, cujo propósito é analisar a eficácia do Plano de Contingência após o decurso de 30 (trinta) dias do verão de 2017/2018, fase a apresentação das informações requerida pelo artigo 2º desta deliberação.¹

Das informações encaminhadas pela Companhia, a CARES emitiu seu parecer técnica, em que constata que a Delegatária atendeu as expectativas de prestação de serviço para o período de verão 2017/2018. Por sua vez, a Cia apresentou parcialmente as informações solicitadas no artigo 2º da Deliberação, vejamos:

- 1- no item "a" (projeção de população) e "b" (volume de água produzido e consumido), foram apresentados os dados consolidado do ano, porém o requerido foi **por mês** de contingenciamento;
- 2- no item "f" (projeção para o período de 03 (três) anos dos itens "a", "b", "c" e "d"), somente foi apresentado as informações com as projeções de volume de água produzido do item "b".

¹ "Art. 2º - Determinar que os próximos planos de contingência contenham as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a CEDAE entenda necessárias:

- a) Projeção de população (residente, flutuante e turistas), por município, por mês de contingenciamento e por períodos específicos (como Natal, Reveillon, Carnaval e Shows/Eventos), utilizando-se de fontes oficiais (IBGE, Prefeituras, Governo do Estado e demais Instituições);
- b) Projeção de volume de água produzido e consumido em m³, pela população residente, flutuante e turistas, por município e por mês de contingenciamento;
- c) Capacidade máxima de produção por ETA;
- d) capacidade máxima de reservação, considerando os reservatórios existentes;
- e) projeção média de déficit de energia e capacidade de geração própria;
- f) projeção, para o período de 03 (três) anos, levando-se em conta os itens "a", "b", "c" e "d";
- g) histórico de atendimento nos meses de contingência.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente as informações acima elencadas, 30 (trinta) dias após o decurso do verão 2017/2018, para que sejam avaliadas a eficácia do plano e eventual necessidade de investimentos futuros em contingenciamento;"

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/318/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2017
Data 04/12/17. Fls. 44
Rubrica 4346480-7

Por sua vez, a Procuradoria procedeu no exame da matéria, em que compreende a tempestividade da apresentação das informações requeridas e, em consenso com o Parecer Técnico da CARES, considera cumprido parcialmente o art. 3º da Deliberação nº 3313/2018.

Em razões finais a CEDAE apresenta o OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 516/2018, 19/06/2018, em que expõe seus argumentos em sua defesa aos pareceres da CARES e Procuradoria, no qual alega que algumas informações não são de seu alcance e/ou são consolidados dentro da empresa com periodicidade anual, não sendo possível obter de maneira mensal. Desta forma, solicita a reedição do artigo 2º da Deliberação.

Quero realçar que as informações solicitadas pela Deliberação buscam promover a transparência e o acesso de informações da Concessionária e de seu mercado consumidor, com vista a AGENERSA ter mais subsídios ao julgamento do resultado do Plano Verão, mas também consiga antecipar eventuais problemas e saná-los para os próximos períodos de alta temporada.

Assim, em sintonia com os órgãos técnicos desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 3.313, 25/01/2018.
- Aplicar a CEDAE a penalidade de advertência pela apresentação incompleta e diversa de informações requeridas pelo artigo 2º da Deliberação nº 3.313,25/01/2018, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, conforme segue:
 1. Item "a": apresentou a projeção da população anual e a requerida é por mês de contingência.
 2. Item "b": apresentou a projeção de volume de água produzida e consumida anual, e a requerida é por mês de contingência.
 3. Item "f": não apresentou as projeções, para o período de 03 (três) anos, dos itens "a" (população), "b" (volume de água consumido), "c" (produção por ETA) e "d" (reservado); apresentou a projeção do item "b" (volume de água produzido).

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/318/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/404/2017
Data 04/12/17 - 16. 45
Rubrica: 4346480-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3449

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – REDE DE ESGOTO
ENTUPIDA INVADE CASAS NO ROCHA EM SÃO
GONÇALO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/404/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos na reportagem do jornal On-Line "O São Gonçalo", postada em 01/12/2017;

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo;

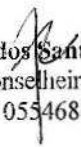
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Vogal